



Número: 1033454-31.2024.4.01.3400

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **16/05/2024**
Valor da causa: **R\$ 100.000,00**
Assuntos: **Resolução, Nulidade de ato administrativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (IMPETRANTE)			THAIS ARZA MONTEIRO (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)	
DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (IMPETRADO)				
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP (TERCEIRO INTERESSADO)			MARCELO MARCOS ARMELLINI (ADVOGADO)	
ABESPREV - ASSOCIACAO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIARIOS DOS BANESPIANOS (TERCEIRO INTERESSADO)			MARCOS AURELIO PINTO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2275749300	30/07/2026 15:43	Novo descumprimento	Petição intercorrente	Polo ativo

MATTOS FILHO

EXCELENTÍSSIM(A)O SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE – NOVO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA PREVIC

Processo nº 1033454-31.2024.4.01.3400

BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL ("Banesprev"), nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato do **DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** ("PREVIC"), vem, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 536 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), comunicar novo descumprimento de ordem judicial e requerer a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão, nos termos a seguir expostos.

I. O NOVO DESCUMPRIMENTO PELA PREVIC

1. Em 26.6.2026, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1") deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 1003856-76.2026.4.01.0000 (ID. 2267809433), interposto pelo Banesprev, reformando a decisão de ID. 2225703831 para: (a) reconhecer a ilegalidade das decisões administrativas que indeferiram e arquivaram os Processos de Retirada¹; (b) anular tais decisões; e (c) determinar o desarquivamento e análise motivada dos referidos processos, dentro dos prazos determinados no referido acórdão.

¹ São eles: (i) Plano de Benefícios Banesprev I ("Plano I"): Processo 44011.004735/2023-53 (ID. 2127783001); (ii) Plano de Benefícios Banesprev II ("Plano II"): Processo 44011.004733/2023-64 (ID. 2127783008); (iii) Plano de Benefícios Sanprev I ("Plano Sanprev I"): Processo 44011.004662/2023-08 (ID. 2127783011); (iv) Plano de Aposentadoria Caciban ("Plano Caciban"): Processo 44011.004659/2023-86 (ID. 2127783014); (v) Plano DCA de Aposentadoria ("Plano DCA"): Processo 44011.004661/2023-55 (ID. 2127783017); e (vi) Plano DAB de Aposentadoria ("Plano DAB"): Processo 44011.004660/2023-19 (ID.2127783025) (em conjunto, "Processos de Retirada")

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NEW YORK

mattosfilho.com.br

1



MATTOS FILHO

2. Assim, o Poder Judiciário impôs novamente obrigação de fazer à PREVIC, desta vez com conteúdo pormenorizadamente detalhado nos seguintes termos:

(i) "reabra os seis processos administrativos e, no prazo de 10 dias úteis, profira despacho técnico individualizado explicitando, de forma clara, objetiva e motivada, as exigências remanescentes, sua base normativa, sua natureza, sua sanabilidade e as diligências internas eventualmente necessárias;

(ii) conceda "ao BANESPREV **prazo razoável para saneamento das exigências**, com observância do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé administrativa e da eficiência;" e

(iii) "após a resposta do BANESPREV, (...) **conclua a análise dos processos em até 30 dias úteis**, mediante decisão individualizada e motivada, sem prejuízo de prorrogação excepcional e fundamentada, submetida ao controle do juízo de origem;".

3. O TRF1 consignou, ainda, que não era caso de acolhimento do pedido de aprovação tácita das retiradas, mas atribuiu a esse Juízo o "acompanhamento do cumprimento desta decisão, inclusive quanto à eventual fixação de multa e outras medidas coercitivas em caso de novo descumprimento injustificado".

4. Em 29.6.2026 (segunda-feira), o Banesprev diligentemente encaminhou o teor da decisão à PREVIC pelos canais oficiais, visando viabilizar seu cumprimento célere, considerando que os Processos de Retirada estão arquivados desde 13.8.2025, e com fundamento no art. 269, §1º e §2º, do CPC. Em razão disso, o prazo de 10 dias úteis para a PREVIC proferir os despachos técnicos, em cumprimento à decisão do TRF1, se iniciou em 30.6.2026 (terça-feira). Logo, o Banesprev esperava que a PREVIC cumprisse a decisão **até o dia 13.7.2026 (segunda-feira)** e, nos dias subsequentes, encaminhasse a decisão nos termos determinados pelo Tribunal, com a intimação formal do Banesprev.

5. Sensível aos eventuais trâmites internos necessários na PREVIC para a devida intimação do Banesprev, de boa-fé, aguardou-se até o dia 24.7.2026 alguma notícia sobre o cumprimento da decisão, considerando, sobretudo, que em 30.6.2026 (terça-feira), a PREVIC foi cientificada da decisão por meio do sistema PJE² (ID. 461623737 e 461623740 do agravo de instrumento) e, assim, na contagem mais favorável à PREVIC (ainda que controversa), poderia se considerar que o **prazo de 10 dias úteis** para desarquivamento e prolação dos

² Nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 10 dias corridos para abertura da intimação encerrou-se em 10.7.2026 (sexta-feira).



MATTOS FILHO

despachos técnicos iniciou-se em 13.7.2026 (segunda-feira) e **expirou em 24.7.2026 (sexta-feira)**.

6. No entanto, até a presente data, nem o Banesprev, nem esse Juízo foram cientificados de qualquer movimentação que significasse o desarquivamento dos Processos de Retirada, tampouco de despachos nos moldes determinados pelo TRF1. Essa omissão, injustificada ante as circunstâncias do caso concreto (os Processos Administrativos já estão sob análise da PREVIC há três anos!), configura, pasme-se, o terceiro descumprimento pela PREVIC de decisão do TRF1 nestes autos.

7. Registra-se, por cautela, que o Banesprev, apesar de suas inúmeras solicitações, não possui acesso aos autos, de modo que sequer é possível confirmar se, de fato, não foi proferido qualquer despacho no âmbito dos Processos de Retirada. Esse fato, contudo, não afasta, nem descaracteriza, o descumprimento ora demonstrado, dado que o TRF1 impôs à PREVIC o dever de proferir despachos técnicos e intimar formalmente o Banesprev, para, se o caso, sanar eventuais óbices à imediata aprovação dos mencionados Processos – ou seja, mesmo que existente algum despacho, a falta de intimação do Banesprev constitui, por si, descumprimento da decisão judicial.

8. Diante disso, o Banesprev comunica o descumprimento e requer a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos dos arts. 536 e seguintes do CPC.

II. A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DESSE JUÍZO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

II.1. Postura reiterada da PREVIC nesses autos em não cumprir com os comandos judiciais do TRF1

9. Os comandos da decisão do TRF1 (ID. 2267809433) são claros: prazo de 10 dias úteis para reabertura dos Processos de Retirada e prolação de despachos técnicos fundamentados, com indicação precisa das exigências remanescentes. Não obstante, até o momento, a PREVIC, a despeito do decurso de seu prazo, sequer desarquivou os Processos de Retirada, tampouco proferiu qualquer despacho técnico e/ou concedendo prazo para o Banesprev sanar eventuais exigências, tudo em clara violação à decisão do TRF1

10. A postura da PREVIC não é fato isolado, mas conduta reiterada contumaz de resistência ao cumprimento de decisões judiciais nestes autos, demonstrado sua intenção deliberada de não praticar o ato que lhe compete de ofício, consistente na aprovação dos Processos de Retirada. Verdadeira demonstração de desobediência à ordem judicial. Vejamos.

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NEW YORK

mattosfilho.com.br

3



MATTOS FILHO

11. Em 20.5.2025, o Banesprev comunicou o primeiro descumprimento (ID. 2187681865): apesar da determinação judicial de reabertura dos Processos de Retirada com análise individualizada, motivada e conclusiva em 120 dias, a PREVIC não cumpriu a decisão nos termos proferidos. Apenas adotou interpretação restritiva incompatível com o comando judicial, apresentando, às vésperas do término de seu prazo, exigências meramente formais dissociadas do objeto da decisão, frustrando seu cumprimento e perpetuando o impasse administrativo, o que por si só já demonstra a má-fé com a qual a parte contrária obra nesse feito, assim como o tratamento ilegal dispensado aos Processos de Retirada, em flagrante prejuízo aos interessados.

12. E tanto é assim que, embora dispusesse de prazo suficiente para a conclusão de sua análise, a PREVIC manteve os Processos de Retirada paralisados por mais de três meses. Paradoxalmente, após esse período de inércia, concedeu ao Banesprev prazo de 60 dias para atendimento das exigências, o qual foi rigorosamente observado.

13. Em 28.8.2025, o Banesprev noticiou novo descumprimento (ID. 2206709637): a PREVIC indeferiu os Processos de Retirada com base em exigências formais sanáveis, sem oportunizar prazo para regularização, optando pelo indeferimento e arquivamento imediatos.

14. A PREVIC alegou insuficiência de tempo para consultas internas, mas foi ela própria quem deu causa ao problema ao permanecer inerte durante período considerável. Utilizou, assim, situação por ela criada como justificativa para o indeferimento, em afronta à lealdade processual e à boa-fé administrativa.

15. Sobreveio, então, a decisão do TRF1 agora em discussão, que reconheceu a ilegalidade das decisões administrativas, anulando-as e determinando nova análise técnica por parte da PREVIC, com respeito a princípios basilares que regem o processo administrativo, dentre eles, o princípio do contraditório.

16. Porém, apesar da determinação judicial e fixação de prazo claro para cumprimento dessa decisão, o Banesprev permanece aguardando a conclusão dos Processos de Retirada que tramitam há mais de 3 anos, sem decisão administrativa definitiva para a conclusão de uma operação legítima e prevista na legislação de regência, visando à satisfação de direito potestativo do patrocinador, embora a Resolução PREVIC nº 23/2023 preveja conclusão em até **150 dias** (Item 17 do Anexo III). O atraso evidencia mora administrativa injustificada.

17. O TRF1 já reconheceu a possibilidade de aplicação de medida coercitiva, ao consignar que: *"a multa, por sua vez, poderá ser fixada pelo juízo de origem em caso de novo descumprimento injustificado, principalmente se a PREVIC deixar de cumprir os prazos ora estabelecidos, formular exigências genéricas, reproduzir fundamentos já afastados ou omitir motivação exigida"*.

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NEW YORK

mattosfilho.com.br

4



Assinado eletronicamente por: THAIS ARZA MONTEIRO - 30/07/2026 15:43:27

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26073015413471700002191086620>

Número do documento: 26073015413471700002191086620

Num. 2275749300 - Pág. 4

MATTOS FILHO

18. Diante desse histórico e do claro descumprimento de comando judicial, é evidente a necessidade de intervenção judicial para garantir o cumprimento da decisão do TRF1 e preservar a autoridade das decisões judiciais.

II.2. Violação a princípios e previsões basilares do ordenamento jurídico

19. A conduta da PREVIC viola diversos dispositivos normativos, além de configurar desrespeito a comando judicial.

20. *Primeiro*, há violação ao art. 77, IV, do CPC, que impõe às partes o dever de cumprir as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação.

21. O art. 536, *caput* e §1º, do CPC autoriza o juiz a adotar as medidas necessárias à satisfação da obrigação, inclusive multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e requisição de força policial.

22. O art. 139, IV, do CPC confere ao juiz poder para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de ordem judicial. Trata-se de cláusula geral de efetivação das decisões judiciais.

23. A multa coercitiva (astreintes), prevista no art. 537 do CPC, é instrumento legítimo para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer. Considerando os reiterados descumprimentos, sua fixação é medida necessária e proporcional.

24. Há, ainda, violação ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e ao dever de cooperação (art. 6º do CPC), ante a reiterada omissão da PREVIC em cumprir as decisões judiciais.

25. *Segundo*, a PREVIC viola princípios e normas do direito administrativo. A Lei nº 9.784/1999 ("Lei Federal do Processo Administrativo") determina que a Administração observe os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º, *caput*).

26. A conduta da PREVIC viola o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF e art. 2º da Lei Federal do Processo Administrativo), que impõe atuação célere e produtiva, evitando dilações indevidas.

27. Viola, também, o dever de boa-fé administrativa (art. 2º, parágrafo único, IV) e o dever de motivação (arts. 2º e 50), que exigem fundamentação clara, precisa e congruente dos atos administrativos.

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NEW YORK

mattosfilho.com.br

5



MATTOS FILHO

28. Por fim, a omissão da PREVIC viola o dever de decidir (art. 48 da Lei Federal do Processo Administrativo), perpetuando situação de indefinição administrativa em prejuízo do administrado.

29. Resta configurado, portanto, o descumprimento de decisão judicial e a violação sistemática dos princípios do processo administrativo, autorizando a adoção das medidas coercitivas previstas no CPC.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

30. Ante o exposto, o Banesprev requer o reconhecimento do descumprimento da decisão do TRF1 (ID. 2267809433) pela PREVIC, que deixou de reabrir os Processos de Retirada e proferir os despachos técnicos individualizados no prazo fixado, seja para aprovar tais Processos, seja para conceder ao Banesprev prazo razoável para atender eventuais exigências que, justificadamente, entenda necessárias ao licenciamento das Operações.

31. Requer, assim, a expedição de intimação à PREVIC para cumprimento integral da decisão em prazo **não superior a 48h (quarenta e oito horas)**, promovendo, se ainda não reabertos, a reabertura dos Processos de Retirada e a prolação dos despachos técnicos, nos exatos termos determinados pelo TRF1.

32. Ainda, requer a fixação de **multa diária não inferior a R\$ 100.000,00** (cem mil reais) por Processo de Retirada, com fundamento nos arts. 139, IV, e 536, §1º, do CPC, considerando a gravidade da conduta e os sucessivos descumprimentos verificados, aplicável em caso de descumprimento.

33. Requer, no mesmo sentido, que sejam a PREVIC, seu Diretor Superintendente, seu Diretor de Licenciamento e demais Coordenadores e Técnicos responsáveis pela análise dos Processos de Retirada, expressamente advertidos de que, independentemente da multa diária, eventuais descumprimentos caracterizarão crime de desobediência pelos referidos agentes e servidores públicos, responsáveis por dar cumprimento à ordem judicial.

34. Além disso, sem prejuízo da multa a ser arbitrada e da advertência acima, requer a determinação de que, em caso de novo descumprimento por mais de 10 dias úteis, **sejam reputados tacitamente aprovados os Processos de Retirada**, com fundamento no art. 3º, IX, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), regulamentado pelo Decreto nº 10.178/2019, que consagra o princípio do silêncio positivo, segundo o qual, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importa aprovação tácita para todos os efeitos.

35. Requer, por fim, diante da natureza (de fazer) da obrigação imposta pela decisão do TRF1, a imediata aplicação do artigo 536, §3º, do CPC, que não exige prévia advertência do

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NEW YORK

mattosfilho.com.br



MATTOS FILHO

Executado para sua incidência (trata-se, afinal, de consequência taxativamente prevista em lei), com a cominação à PREVIC da multa de litigância de má-fé a que se refere tal dispositivo, arbitrada em valor não inferior a 10 (dez) vezes o salário-mínimo vigente (art. 77, IV, e §§2º e 4º, do CPC), bem como sejam os autos remetidos à autoridade criminal competente para a apuração da responsabilidade por crime de desobediência relativo às condutas pretéritas e sem prejuízo da apuração de eventuais novos descumprimentos, tudo em conformidade com o já mencionado artigo 536, §3º, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 30 de julho de 2026.

Fabio Teixeira Ozi
OAB/SP 172.594

Thais Arza Monteiro
OAB/SP 267.967

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NEW YORK

mattosfilho.com.br

7

